



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13921-000038/93-23
Recurso nº. : 15.101
Matéria: : IRF (ILL) – EX: 1992
Recorrente : OVERTRIL – ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR.
Sessão de : 26 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.513

IRF(ILL) – DECORRÊNCIA – Afastada a tributação do processo principal – IRPJ, por uma relação de causa e efeito, exclui-se a exigência reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVERTRIL – ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 15.101
RECORRENTE: OVETRIL – ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA.

RELATÓRIO

OVETRIL – ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 84.591.064/0001-02, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 94/120) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR (fls. 84/88), que manteve integralmente auto de infração relativo a IRF(ILL), com exigência de imposto no valor de 71.718,59 UFIR, fora encargos legais, referente ao exercício de 1992.

A exigência é decorrente de ação fiscal centrada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. A fiscalização efetuou, nos autos do processo principal, de nº 13921.000035/93-35, a glosa de despesas de depreciação correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF no ano-calendário de 1990. Esta mesma infração motivou a lavratura do auto de infração de ILL (fls. 06/10), tendo o autuante cuidado em excluir o valor do IRPJ apurado no processo matriz da base de cálculo do ILL. O auto de infração relativo ao ILL indica como base legal o art. 35 da Lei nº 7.713/88 e foi lavrado em 16/04/93.

Em 14/05/93, a autuada apresentou impugnação ao lançamento de ILL, na qual alinha os mesmos argumentos já acatados por este Colegiado no julgamento do processo principal (resumidos às fls. 2 do Acórdão nº 101-91.041, de 13/05/97, de minha lavra, juntado por cópia às fls. 131/139). Insurge-se, igualmente, contra a legalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Em 11/11/93, a DRF em Cascavel – PR constatou (fls. 32) a existência de mandado de segurança específico contra a exigência de ILL, com liminar concedida, pelo que ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 83).

Em 09/06/97, a defendente apresentou razões aditivas de impugnação (fls. 34/52). Informou o resultado do julgamento por esta Câmara do processo principal e requereu o cancelamento da exigência de ILL com base em dois argumentos principais: a) a aplicação dos princípios da decorrência e da economia processual; b) a extensão ao presente caso da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 172058-1, já então acatada por este Colegiado no Acórdão nº 102-30.247, de 17/10/95, para o que juntou cópia do contrato social.

Em 04/07/97, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR proferiu decisão (fls. 85/87) julgando procedente o lançamento de ILL pelas seguintes razões:

a) não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de dispositivo legal em vigor;

b) o princípio da decorrência não pode ser aplicado, pois implicaria decidir o mérito contrariamente à orientação da Receita Federal, o que é vedado por norma expressa;

c) mesmo que o crédito tributário fosse exonerado, haveria recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, porque ultrapassado o limite de alçada de 150.000 UFIR.

Em 02/12/97, a defendente foi cientificada da decisão singular, conforme AR de fls. 93. Em 23/12/97, protocolizou o recurso

voluntário (fls. 94/111), instruído com cópia do Acórdão nº 101-91.041 (fls. 112/120), no qual reitera as razões aditivas de impugnação.

Em 21/12/98, a defendente apresentou petição (fls. 127/129), na qual informou que o outro processo reflexo, pertinente à CSLL, de nº 13921.000039/93-96, foi objeto do Acórdão nº 101-91.963, de 20/03/98, que deu provimento ao recurso voluntário. Requereu distribuição por dependência e preferência no julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei. Dele, portanto, conheço

No processo matriz, relativo ao IRPJ, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 101-91.041, de 13/05/97 (fls. 131/139).

A Fazenda Nacional não apresentou recurso de divergência, único cabível na hipótese de decisão unânime. Conseqüentemente, transitou em julgado a decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-91.401, tendo o processo matriz sido arquivado em 31/10/97, conforme extrato do sistema COMPROT (fls. 140).

Transitada em julgado a decisão que afastou a tributação no processo principal, por uma relação de causa efeito, há também que se afastar a exigência reflexa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1999.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

Processo nº : 13921.000038/93-23

Acórdão nº : 101-92.513

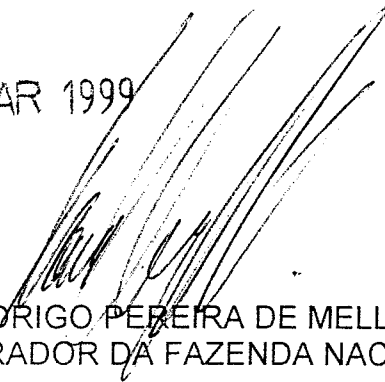
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 09 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL